



20/03/2020

Número: **8001060-56.2020.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Criminal 2ª Turma**

Órgão julgador: **Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0301767-06.2019.8.05.0103**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUKAS PINHEIRO PAIVA (PACIENTE)		SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (ADVOGADO) THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (ADVOGADO)	
SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (IMPETRANTE)			
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (IMPETRANTE)			
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ILHÉUS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64524 86	19/03/2020 17:32	Petição Incidental	Petição Incidental

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA,
DD. RELATOR DO *HABEAS CORPUS* N. 8001060-56.2020.8.05.0000 DA COLENDIA PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA,

URGENTE – RÉU PRESO EM ISOLAMENTO RESPIRATORIO – SUSPEITA DE COVID-19

LUKAS PINHEIRO PAIVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por conduto de seus advogados infrafirmados, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor, ponderar e, ao final, requerer o que segue:

Como se sabe, tramita perante essa E. Turma Julgadora o presente *Habeas Corpus* impetrado em favor do Requerente, em razão da ausência de requisitos aptos a fundamentar a decretação da prisão preventiva e diante do princípio da excepcionalidade da custódia cautelar, com previsão no art. 282, §6º do CPP.

O feito teve seu regular prosseguimento com a emissão de parecer da Procuradoria de Justiça Criminal do MPE/BA e, atualmente, encontra-se concluso para julgamento pela 1ª Câmara – 2ª Turma do TJ/BA desde o dia 12 de março de 2020.

Destaque-se ainda que o Paciente se apresentou espontaneamente às autoridades policiais na sede da Polícia Civil da Bahia, mais precisamente no DEPIN – Departamento de Polícia do Interior –, encontrando-se à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA desde então, consoante petição e Termo de Apresentação juntados aos autos do presente *writ*. Atualmente, o Requerente encontra-se custodiado no Centro de Observação Penal – COP – da Mata Escura.

Pois bem.



Sucedo que, é de notório conhecimento da população em geral e um fato incontroverso que, nas últimas semanas, o surto da doença infectocontagiosa coronavírus – COVID-19 – se esprou pelo mundo afora, disseminando-se também no Brasil. O fato vem sendo altamente noticiado nos mais diversos veículos de comunicação brasileiros.

Diante disso, o **Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde – OMS** –, em pronunciamento transmitido no dia 11 de março de 2020, classificou a situação do **novo coronavírus como uma pandemia mundial**, uma vez que, até aquele momento, já havia **121 mil casos registrados da doença com 4,3 mil mortes**[1]. Assim, os níveis alarmantes de propagação e transmissibilidade do COVID-19 chamaram atenção das autoridades a nível global, que **recomendaram isolamento e distanciamento social nas residências para aquelas pessoas infectadas ou com suspeita de infecção do vírus**.

No Brasil, a situação se agravou e evoluiu assustadoramente em pouco mais de uma semana, chegando a 534 pessoas confirmadamente infectadas e 11.278 casos suspeitos, número esse que se multiplica de forma exponencial à medida que os signatários da presente redigem a petição. Esse cenário vem gerando um desaquecimento geral da atividade produtiva no país como um todo, com riscos de uma verdadeira paralisia completa da economia brasileira e um estado de quarentena coletivo.

É de comum sabença que, no Direito e, no Direito Penal com mais razão, as decisões judiciais não podem se manter alheias às peculiaridades de situações excepcionais e extraordinárias que venham a afetar toda a coletividade e a vida em sociedade como nos acostumamos. É por essa razão que a dogmática do Direito Penal confere aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a função de servir como fontes norteadoras e balizadoras da atividade judicante, em que, muitas vezes, determinados casos concretos transcendem os fatos da vida abstratamente concebidos pelo legislador ordinário no exercício da atividade legiferante. Trata-se de uma fórmula que concede ao juiz a possibilidade de decidir com uma certa liberdade, porém nunca uma liberdade desmedida, e sim uma liberdade refreada, limitada.

Além de se guiar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o livre convencimento motivado do magistrado criminal deve se orientar pelos demais valores e princípios do Estado Democrático de Direito, bem como pelo Processo Penal Constitucional, com previsões explícitas e implícitas na nossa Magna Carta.

A atual conjuntura alhures delineada conclamou uma atuação enérgica das autoridades responsáveis e o Poder Judiciário não ficou imune a isso. **O Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros Tribunais de Justiça**, cada um exercendo a parcela de responsabilidade que lhe foi atribuída, decidiram tomar medidas expressivas para evitar o contágio do coronavírus – COVID-19 – e, com isso, diminuir a taxa de letalidade na população brasileiro.

O novo coronavírus não só forçou uma atuação coordenada das autoridades do Poder Executivo com a implementação de um plano de isolamento e distanciamento social, como demandou também do Poder Judiciário uma certa paralisação das atividades.



Por se tratar de uma infecção viral que não possui qualquer tipo de tratamento ou vacina reconhecidos e, em razão da recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS – de que as pessoas evitem o contágio ou a transmissão permanecendo em isolamento nas suas residências, **o E. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia publicou o Decreto nº 211, de 16 de março de 2020, e o Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, determinando a restrição do atendimento ao público e da atividade dos servidores públicos, com vistas a diminuir a disseminação da doença.**

Na mesma linha, **o Conselho Nacional de Justiça, na figura do seu Presidente, o e. Ministro Dias Toffoli, emitiu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, em uma iniciativa sem precedentes, onde, dentre outras, estabeleceu as seguintes medidas de combate ao coronavírus – COVID-19 –:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à

pessoa;

[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância

ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; (grifos nossos)

Com base na referida Recomendação e tendo em voga o **entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal em 09 de setembro de 2015, ocasião em que o Pleno do STF reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” no Sistema Penitenciário brasileiro ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações dos direitos fundamentais da população carcerária, o Ministro Marco Aurélio, em pioneira decisão proferida também no bojo da ADPF nº 347/DF, em 17 de março de 2020, conclamou os Juízos criminais a tomarem algumas providências, a saber:**

“os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas: (...) d) regime domiciliar a



presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça". (grifos nossos)

Decerto, o Tribunal da Cidadania não se manteria inerte em face da periclitante situação que vivencia o Brasil e que acaba sendo manifestada de uma forma muito mais intensificada dentro do nosso precário sistema carcerário, expondo os internos a graves riscos à vida e à saúde. Foi com base nesse cenário caótico que o **Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 565.799, superando inclusive a Súmula nº 691 do STF, determinou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (a exemplo da custódia domiciliar), considerando a situação de excepcionalidade e risco à saúde pública, ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, in verbis:**

HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0) [...] **Essa é a regra, mas ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o óbice da Súmula n. 691 do STF deva ser flexibilizado em maior grau, quando a concessão da ordem seria provável no mérito. Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. [...] Nesse contexto, não verifico a possibilidade de revogar, per saltum, o decreto de prisão preventiva. Entretanto, a teor do art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Em juízo de proporcionalidade, reputo que outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal. [...] Os crimes a ele imputados não foram perpetrados com violência ou grave ameaça contra pessoas. [...] Nesse cenário, a aplicação do art. 319 do CPP é cabível no caso sob exame. [...]**

(Brasília (DF), 17 de março de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ) (grifos nossos)

Destaque-se ainda para a degradante e insalubre condição do Sistema Penitenciário baiano. Segundo o último estudo realizado pelo Levantamento Nacional Informações Penitenciárias – INFOPEN – em 2016, O Sistema Prisional da Bahia tem uma capacidade total para comportar 6.831 presos, porém abriga 15.294 detentos, o que representa um excedente de 8.463 pessoas, seres humanos em condições aviltantes. Além disso, conta com uma das maiores taxas de mortalidade no sistema carcerário brasileiro, cerca de 17,5 óbitos a cada 10 mil pessoas que se encontram sob a batuta do Estado[2]. Some-se a isso a pandemia do COVID-19 que já ceifou mais de 9 mil vidas ao redor do mundo[3]. Temos então a receita para o desastre.

Como bem ponderado pelo **Desembargador Siro Darlan, do TJ-RJ**, ao conceder liminares de ofício para enviar à prisão domiciliar detentos que estão em prisão preventiva ou temporária, desde que tenham



cometido crimes sem violência, a **“manutenção de prisioneiros nas condições atuais de pandemia mundial corresponde à prática de um crime contra a humanidade, tipificado de Genocídio, cuja autoria já está identificada pelos agentes da lei que assinam os mandados de prisão”** (destacamos). [4]

Saliente-se que incumbe ao Estado, através de seus agentes, a função de garantidor da vida e integridade física dos custodiados, e, diante da situação de emergência e calamidade pública mundial, medidas de preservação da vida e da saúde precisam ser tomadas com urgência.

DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA E GRAVE EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE

Como se não bastasse, o Paciente, ora Requerente, **foi atendido e avaliado pela Dra. Meire Regina Castro Fraga, médica plantonista da Central Médica Penitenciária, no dia 18 de março de 2020**, oportunidade na qual a Dra. Meire Regina consignou que o Paciente **“teve contato com pessoa que estava com quadro gripal na sexta-feira e tinha chegado no mesmo dia de São Paulo, local onde já existe transmissão comunitária do COVID-19”** e concluiu que **“como trata-se de paciente com sintomatologia suspeita de COVID-19, corroborada por contato com pessoa que veio de local de transmissão comunitária e sintomático também será mantido em isolamento respiratório, enquanto será feita avaliação diagnóstica da infecção no referido paciente e seu contato”**.

Assim é que, pois, a **manutenção da custódia cautelar do ora requerente Lukas Pinheiro Paiva no Centro de Observação Penal – COP – da Mata Escura, com suspeita de coronavírus, consoante Relatório Médico que ora faz juntada, acarretaria um grave risco à vida e à saúde do requerente e dos demais internos, em flagrante violação aos seus mais caros direitos fundamentais. Além disso, a não revogação do decreto preventivo representaria uma chancela à já demonstrada incapacidade de o Sistema Penitenciário lidar com moléstias e doenças que acometem os detentos, eventualmente desencadeando um cenário de elevação geral das taxas de mortalidade dos encarcerados, como bem analisado pelo Desembargador Siro Darlan.**

Sendo assim, por todas as razões alhures expostas, **especialmente o fato de o Paciente se enquadrar no requisito da “e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça”,** fixado como parâmetro na decisão proferida no bojo da ADPF nº 347/DF, bem como diante da especial necessidade de **garantia da vida e da saúde daqueles privados da sua liberdade em face da precariedade do sistema carcerário baiano, da suspeita de coronavírus do Paciente atestada pela Central Médica Penitenciária, e, ainda, da excepcionalidade da custódia cautelar, art. 282, §6º do CPP, vem a Defesa Técnica requerer, COMO MEDIDA DE URGÊNCIA, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP!**

Termos em que

Espera deferimento.

Salvador/BA, 19 de março de 2020.



Sergio Habib

Adv. 4368

Thales Habib

OAB/BA nº 49.784

José Henrique Souza Lino

OAB/BA nº 61.740

[1] <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/oms-decreta-pandemia-mundial-por-novo-coronavirus-242>

[2] INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

[3] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/mais-de-9-mil-mortes-por-covid-19-no-mun>

[4] <https://canalcienciascriminais.com.br/para-desembargador-do-rio-manter-pessoas-presas-e-genocidio/>

